

# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Extraordinário – GLESP Nº1399-E



“GLESP”





**Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**  
**Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial**  
**De 27/11/2020 N°1399-E**



## **Administração 2019/2022**

Ir.: João José Xavier (L 413)  
Grão-Mestre afastado

Ir.: Tomaz Alves Cangerana (L 37)  
Grão-Mestre em Exercício

# **Índice**

Folha De Rosto ACÓRDÃO Voto Processo N. 007-2020 - FINAL I	3 e 4
Decisão Tutela De Urgência - Glesp - Joao José Xavier	5 a 11
ACÓRDÃO E VOTO (EMENTA) Processo N. 007-2020 - FINAL I	12 a 26



**Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO**

Processo nº 07/2020

Procedimento Administrativo Interno

Sujeito ativo: A Coletividade Maçônica

Sujeito passivo: O Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier

**TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE URGENCIA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Administrativo Interno em que são partes como sujeito ativo a Coletividade Maçônica e como sujeito passivo o Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier, **ACÓRDÃO** o **PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO**, em sessões plenárias de 10 de novembro, 17 de novembro e 24 de novembro de 2020, por maioria de votos, conceder tutela provisória de urgência para afastar da administração da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, o Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier, pelo prazo de 90 dias contados da intimação do acórdão, a ser realizada através do **e mail** institucional, nos termos do voto condutor do Ministro Vice Presidente José Valério de Souza, proferido em sessão plenária de 10 de novembro de 2020, e da decisão monocrática proferida em 24 de novembro de 2020, juntada aos autos, que também integra o acórdão, pelo Ministro Presidente Davi David juntada aos autos.

Presidiu o julgamento o Ministro Presidente Davi David e dele participaram os Ministros: Nelson Ballarim, em substituição ao Ministro Paulo Renato de Faria Monteiro, com voto escrito em sessão de 17 de novembro de 2020, James Alberto Siano, com voto escrito, Celso de Lima Buzzoni, em substituição ao Ministro Luiz Edmundo Marrey Uinte, com voto escrito, Osvaldo Tomizari, com voto verbal, Luiz Carlos Duarte, com voto escrito, Antonio Carlos Caldeira, com voto verbal e Waldevino de Oliveira, com voto verbal, que acompanharam o voto do Ministro Vice Presidente José Valério de Souza, em sessão de 24 de novembro de 2020 e dos Ministros Jair Martins, Lincoln Garcia Pinheiro e João Antonio Wenzel, com declaração de votos vencidos escritos em sessão de 24 de novembro de 2020.

Absteve-se de votar o Ministro Presidente Davi David, que levantou o segredo de justiça e apresentou decisão monocrática juntada aos autos que também integra o acórdão, também determinando o afastamento provisório imediato e após a notificação pelo **e mail** institucional do Eminentíssimo Irmão João José Xavier da administração



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 27/11/2020 N°1399-E



maçônica da GLESP – Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, pelo prazo de **90 (NOVENTA) dias**, sem prejuízo de nova avaliação, **proibido também o seu ingresso nas dependências da GLESP e de se comunicar com seus empregados, com exceção das Salas dos Tribunais Maçônicos em datas de audiências quando o acusado for parte. FICA SUSPENSA** o exame da matéria pela **Assembleia Deliberativa de 19 de dezembro de 2020** ou por outra Assembleia Extraordinária sobre o mesmo tema, observando-se, quanto a substituição o disposto no artigo **116 inciso II da Constituição Maçônica.**

Oriente de São Paulo, 24 de novembro de 2020.

Davi David  
Ministro Presidente

José Valério de Souza  
Ministro Vice Presidente  
*Com voto condutor*



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 27/11/2020 N°1399-E



Processo nº 007/2020

Vistos em Plenário

VOTO

A PERMANENCIA DO SERENISSIMO GRÃO-MESTRE JOÃO JOSÉ XAVIER NO CARGO DE GRÃO-MESTRE DA ADMINISTRAÇÃO DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANUNCIADA POR ELE DEPOIS DA DIVULGAÇÃO EM MASSA DE ACUSAÇÕES DE PRATICAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER, CONSISTENTES EM ASSÉDIOS SEXUAIS E IMPORTUNAÇÕES SEXUAIS, EM CONTINUIDADE DELITIVA, COM REPERCUSSÃO DANOSA E PREJUDICIAL À COLETIVIDADE MAÇÔNICA, CARACTERIZA ABUSO DE PODER, PERMITINDO O AFASTAMENTO PREVENTIVO CAUTELAR E PROVISÓRIO DO CARGO DE GRÃO-MESTRE DA ADMINSTRAÇÃO MAÇÔNICA DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de procedimento administrativo interno de urgência, formado com peças acusatórias contra o Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier, extraído dos processos civil, trabalhista e representação penal, por alegada prática de crimes contra a liberdade sexual caracterizados por assédio sexual e importunação sexual, em continuidade delitiva, contra 2 ex-funcionárias da GLESP.

Parecer do Procurador Geral da Justiça Maçônica a fls., opinando a Douta Procuradoria pelo sobrestamento do procedimento até o término das ações que tramitam na Justiça Comum e convocação de sessão extraordinária pela Digna Presidência, para decisão do Plenário da Corte.

É O RELATÓRIO

A Constituição Maçônica, adotando a tripartição dos poderes governamentais da Grande Loja, consagra os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como distintos, independentes e harmônicos, “que se pautarão por esta Constituição”, artigo 9º, logo



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



impondo, no artigo 11, o exercício do governo maçônico por meio de seus três poderes constituídos.

Estabeleceu como autoridade Suprema da Justiça o Grão-Mestre, na qualidade de Chefe do Governo e representante do Poder Executivo.

A todos os Maçons, absolutamente a todos, impõe a Ordem Maçônica, como base de sua sustentação, a obrigação pessoal e constitucional de agir pela moral, para o aperfeiçoamento dos bons costumes e para a manutenção da integridade da Instituição de acordo com o preâmbulo da Carta Magna.

Embora o preâmbulo da Constituição Maçônica seja desprovido de força normativa, é sempre usado para fins interpretativos, direcionados a aplicação das normas e dos princípios constitucionais, dentre eles os princípios administrativos.

O princípio administrativo da conduta exige que o administrador soberano se afaste dos atos de abuso do poder, mesmo na hipótese de atos marcados pela conveniência e oportunidade.

Atribui nossa Constituição, ao Superior Tribunal Maçônico, os poderes e a competência do artigo 62, que se desdobram em poderes administrativos de controle interno, e poderes jurisdicionais, esses últimos dependendo do atendimento constitucional do artigo 53, inciso XIII.

Portanto, para julgar o Grão-Mestre, na esfera jurisdicional, o Poder Judiciário Maçônico, através do Superior Tribunal Maçônico, preso aos princípios que regem a jurisdição penal, depende sempre de provocação, com cumprimento prévio do artigo 53 inciso XIII da Constituição.

Diversa é a hipótese de atuação administrativa interna da Corte, na resolução de questões internas institucionais que se projetam em sua autonomia e independência garantidas pelo artigo 9º, especialmente na solução de questões urgentes, que permitem ao plenário da Corte, adotando o princípio do poder cautelar de urgência do Juiz, examinar a possibilidade de adiantar medidas cautelares de urgência atípicas, antes do exame do Juízo de reprovação da falta, ou do Juízo absolutório, especialmente no exame de pena administrativa prevista no artigo 46 do Código Penal Maçônico, inerente a própria atividade decisória administrativa da Corte.

A manutenção cautelar da integridade da Instituição vai de um mínimo, sem barreiras, até um máximo, com adoção de tutelas de urgência, de caráter antecedente e de natureza provisória, sem contemplar o mérito das acusações, sempre que o quadro



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



seja de ameaça à integridade institucional, gerando fato lesivo a toda a comunidade maçônica, formada pelas Lojas jurisdicionadas e pelas entidades paramaçônicas.

É o caso dos autos.

Esta Corte recebeu, como informações, expedientes acusatórios marcados pela imoralidade, extraídos dos autos das ações civil de dano moral puro, trabalhista e representação criminal, já alertados pelo Sereníssimo Grão-Mestre antes das distribuições dos feitos, propostas contra ele por 2 ex-funcionárias da Grande Loja, registrando práticas reiteradas, em continuidade delitiva, de crimes contra a liberdade sexual, caracterizados por seguidos assédios sexuais e importunações sexuais contra elas, em desrespeito às normas básicas de conduta imposta a todos, absolutamente a todos os maçons, sem exceção de posicionamentos.

O cumprimento dessas normas básicas de conduta obriga, em maior alcance, quem mais detem os altos poderes, especialmente o poder soberano.

Sem reconhecimento do mérito das acusações e preservado o princípio constitucional da presunção de inocência é certo que, em tais ações, onde a imoralidade foi posta à discussão pública, com divulgação em massa na imprensa, está a derrocada da Instituição Maçônica, mesmo na hipótese de improcedência de todas elas, o que recomenda por si só, longe do reconhecimento do mérito das acusações o exame da matéria e de seus reflexos pela Corte, dentro da cautelaridade.

Os integrantes da jurisdição maçônica tem direitos individuais que formam o direito coletivo, no tocante a garantia constitucional da integridade da instituição, competindo ao Poder Judiciário Maçônico, diante do embate entre o direito individual e subjetivo do Grão-Mestre, que lhe foi outorgado pela própria Instituição, e o direito natural da coletividade, de caráter público, agasalhar administrativamente o direito coletivo, minimizando a lesividade ao patrimônio público da coletividade maçônica.

Examina-se agora, como razão de decidir, uma vez afastado o exame do mérito das acusações, o fato novo e concreto surgido no desenrolar dos acontecimentos, como desdobramento do fato principal.

Publicados os fatos principais, por divulgações seguidas em massa na imprensa, o Grão-Mestre expediu nota de defesa, registrando sua intenção de não se afastar voluntária e provisoriamente do cargo, apesar de reconhecer na nota de esclarecimento, os danos irreversíveis que a divulgação vem causando.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Publicada a nota, formaram-se na jurisdição 2 movimentos políticos, o primeiro deles composto por Lojas da Baixada Santista que buscam apoio de outras Lojas e o segundo, denominado “Maçonaria Indignada”, ambos direcionados ao afastamento do Grão-Mestre, sem a aplicação da norma de sucessão do poder tratado no artigo 116 inciso II da Constituição Maçônica, com eleição de “Presidente” e “Junta de Apuração” em processo administrativo independente, para julgamento político do Grão-Mestre com reflexos nos cargos de direção e de nomeação.

Tais movimentos disfarçados sob o pretexto de resguardar a Maçonaria, se apresentam sob a ótica de golpe político, contrariando todas as normas da Nossa Constituição, com resultados altamente lesivos e desastrosos, usurpando a Competência do Poder Judiciário Maçônico.

Somados a esses movimentos, estão os fatos lesivos contínuos ao patrimônio moral público da Maçonaria, penderes de apreciação na Justiça comum, que podem causar danos irreversíveis com a permanência no cargo, anunciada pelo Grão-Mestre em nota pública.

Do ponto de vista do direito administrativo, o afastamento preventivo e cautelar tem a finalidade própria e suficiente de fazer cessar os efeitos desastrosos e restabelecer, ainda que provisoriamente, a governabilidade da Grande Loja, que vem sendo abalada reiterada e seguidamente.

Dessa ingovernabilidade, surge o caráter de urgência da medida, embora atípica, para recompor provisoriamente o governo maçônico que congrega e presta serviços a todas as Lojas da Jurisdição, restabelecendo a harmonia na jurisdição.

A Constituição Maçônica, ao prever expressamente substituições nos Poderes, de acordo com os preceitos constitucionais, adotou implicitamente afastamentos punitivos preventivos e provisórios, para a garantia da integridade da Instituição, com a aplicação administrativa de normas constitucionais pelo Judiciário Maçônico.

Passo então a examinar neste voto, o abuso de poder, pela posição lesiva de permanência no cargo, como ressaltado, abandonado o exame da veracidade ou não das acusações principais.





# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Na sequência dos acontecimentos públicos, acompanhados pela Corte, o Grão-Mestre deixou passar a possibilidade de licenciamento provisório voluntário, se posicionando pela permanência no cargo, mas reconheceu que a ampla e seguida divulgação dos fatos na mídia jornalística e em grupos de comunicações eletrônicas, fora dos muros da Maçonaria, vem manchando a integridade da Instituição e a boa imagem dos maçons jurisdicionados, com a ameaça direta ao patrimônio moral imaterial dos maçons.

Como consequência desse reconhecimento danoso surgiu para ele a possibilidade de afastamento espontâneo e provisório do cargo, em louvável atitude pessoal para resguardar a Ordem Maçônica, uma vez que o sacrifício de direitos pessoais, para resguardar a coletividade, sempre foi ensinado nos templos maçônicos.

Assim não agindo, restou demonstrado, irremediavelmente, o abuso de poder do administrador, abrindo a possibilidade de afastamento compulsório imposto pela Justiça Maçônica interna, na atuação do Plenário da Corte.

O Estado Maçônico, como ressaltado, é dotado de Governo Soberano, normatizado expressamente no artigo 14 da Constituição, com território em base fixa, tendo como destinatário único a coletividade maçônica, no universo das Lojas jurisdicionadas e entidades paramaçônicas.

Na atuação de chefia do Poder Executivo, veda nossa Constituição, com amparo no Direito Administrativo, o abuso de poder do administrador, mesmo investido de soberania decisória.

A Soberania de Poder do Chefe do Governo Maçônico, ganha força quando marcada com projeções interna e externa, com órgãos e entidades maçônicas internacionais, mas cede lugar diante do abuso de poder, porque o exercício da chefia é sempre direcionado ao bem comum dos maçons, na manutenção da integridade maçônica.

No caso em exame, ocorreu o reconhecimento expresso da lesividade ao bem comum e coletivo dos jurisdicionados, causada pela divulgação em massa dos fatos graves,



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



mas permaneceu o administrador no poder, deixando de remover seus interesses particulares que se opõem ao interesse público da coletividade.

Sempre que o administrador se afasta do agasalho a esse bem maior, pratica abuso de poder, se desviando do próprio mandato, uma vez que a própria comunidade maçônica outorga o poder ao administrador, como meio adequado de atingir o bem comum, conforme norma expressa do artigo 1º, § 1º da Constituição.

Em palavras finais, o fim, e não a vontade do administrador é que domina a forma de administração maçônica.

A prática de abuso do poder, que permite o afastamento compulsório, tem rejeição absoluta na moral maçônica e entra na orbita do direito penal maçônico pela norma do artigo 44 inciso IV do nosso Código Penal, que protege, nesse particular, os interesses da Ordem, como sujeito passivo da obrigação, uma vez que a própria Ordem, por norma constitucional, concede a autoridade executiva ao administrador.

Caracterizado assim o abuso de poder, passo ao exame da necessidade ou não da permanência no cargo, anunciada pelo Sereníssimo Grão-Mestre, em seu pronunciamento público, que não deixou de reconhecer o dano causado na jurisdição, pela publicação em massa dos fatos principais.

A Constituição Maçônica entregou ao Grão-Mestre a Soberania Governamental, fixando para a Sublime Instituição um governo soberano, que detém poder absoluto mas emanado do próprio povo maçom.

Isso porque não há e nem pode haver maçonaria independente sem a soberania de governo.

Diante da publicação em massa dos fatos que atingiram a dignidade dos maçons e de toda a comunidade paramaçônica, surgiu para esse mesmo conjunto do povo, a expectativa de um licenciamento voluntário e provisório do cargo, fazendo cessar os efeitos danosos que recaíram e continuam a recair sobre a coletividade administrada.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Contudo a expectativa popular foi frustrada, novamente comprometendo o bem comum, com posicionamento revelador de uso de privilégio do administrador em detrimento ao bem maior protegido.

Surgem daí as considerações do segundo fator que orienta o objetivo da administração pública maçônica, ou seja, a verificação da necessidade ou não de afastamento compulsório e provisório do administrador, depois de revelado o abuso de poder, que, usado sem utilidade pública, abalou a moral da Instituição.

Não há dúvida sobre a necessidade de afastamento, ainda que provisório, para a recomposição da governabilidade da Grande Loja.

Ao normatizar as hipóteses constitucionais de sucessão no poder, a Constituição Maçônica indicou expressamente as modalidades substitutivas, prevendo, ainda que provisoriamente, o preenchimento dos cargos eletivos vagos, por substituições.

Em face do exposto, pelo meu voto, comprovado o abuso de poder e a necessidade, defiro o provimento cautelar antecedente de urgência, para afastar provisoriamente da administração maçônica o Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier, pelo prazo de 90 dias, contados da intimação do acórdão pelo e mail institucional, suspendendo o exame da matéria pela Assembleia Deliberativa de 19 de dezembro de 2020 ou por outra Assembleia Extraordinária sobre o mesmo tema, observando-se, quanto a substituição o disposto no artigo 116 inciso II da Constituição Maçônica.

Decorrido o prazo de afastamento provisório, a Corte decidirá sobre o retorno ao cargo ou a eventual prorrogação do afastamento.

**É COMO VOTO**

José Valério de Souza  
Min. Vice Presidente



**Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**  
**Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial**  
**De 27/11/2020 N°1399-E**



A G.: D.:G.: A.:D.: U.:

PROCESSO: STM 007/2020

MINISTRO RELATOR : PRESIDENTE DO STM – DAVI DAVID

IMPETRANTE: ARLS SERVILIO DONINI N° 816 (+12).

IMPETRADO: SERENÍSSIMO GRÃO-MESTRE DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, IRMÃO JOÃO JOSÉ XAVIER.

**Vistos:**

Qualificadas no frontispício da exordial, narraram os impetrantes o PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO SERENÍSSIMO GRÃO MESTRE IR. JOÃO JOSÉ XAVIER, por declaração filmada, gravada e registrada em Escritura Pública por tabelião (Ata Notarial), foi ACUSADO DE ASSEDIAR SEXUALMENTE duas (2), empregadas da GLESP e no mesmo documento público constam mais três (3) testemunhas confirmando o ASSÉDIO SEXUAL.

Nesta esteira caminha a narrativa da ARLS Servilio Donini, N° 816, pleiteando o afastamento do Sereníssimo Grão Mestre, para que tenha a calma e a tranquilidade de realizar sua defesa, não estando afeto as rotinas e compromissos da Ordem, o fazendo nos seguintes termos:

“Não é salutar e de bom alvitre que prejudguemos, dando guarida a pretensão de algozes sem sopesar as explanações da parte ex-adversa, o que seria um cerceamento de defesa, entretanto, seria de total imprudência e desconforto a instituição tornar-se omissa, conivente e condescendente, aguardando com a serenidade de um monge o bombardeamento pôr termo a pendenga sem que a ordem se manifeste, como se estivesse alheia aos acontecimentos e estes não venham conspurcar a instituição maçônica em toda a sua amplitude.”



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Entretanto, em face da gravidade das acusações que sobrepara, e o teor contraproducente e fatídico do enunciado que depõe contra os princípios basilares e norteadores de nossa sublime ordem, que é o de preservar a família e os bons costumes, cavando masmorras ao vício e edificando templos a virtude, entendemos que o seu afastamento é inevitável, S.M.J., não com o intuito de aplacar a ira dos oportunistas, tampouco de satisfazer os opositores de plantão, mas, principalmente, para demonstrar a sociedade e à instituição a total imparcialidade e ausência de corporativismo em situações congêneres.

A instauração de procedimento “intra corporis” se faz imprescindível, para apurar minudentemente, os fatos assegurando ao indigitado o direito à ampla defesa, a omissão e inércia somente servirão para demonstrar o descaso e a falta de discernimento no trato de questões sui “generis”.(Palavras do impetrante ARLS Servilio Donini – 816)

Em manifesto apartado, veiculado nas redes sociais e subscrito por “maçonaria indignada” o pleito de afastamento do Sereníssimo Grão Mestre João José Xavier se faz presente, concluindo nos seguintes termos:

“Este manifesto tem o único propósito de defender a imagem da GLESP e da Maçonaria em geral. Esperamos que o Grão-Mestre, que é acusado por cinco (5) pessoas de Assédio Sexual se desapegue do cargo, divorcie-se da vaidade para que nossa amada, sublime e secular instituição, (que prega e defende a Moral. A JUSTIÇA E A RAZÃO), permaneça com sua excelente reputação, que agora encontra-se arranhada. A GLESP NÃO BASTA SER HONESTA, TEM DE PARCER HONESTA. GRÃO MESTRE, DESAPEGUE-SE DA VAIDADE”. (Destaque do próprio manifesto).

Em outras petições, 10 (dez) Veneráveis Mestres entre as Lojas impetrantes, vem com fundamento ao artigo 6º e 7º do Código Penal Maçônico, requerer a Grande Oratória o oferecimento de denúncia ao Superior Tribunal Maçônico contra o Sereníssimo Grão Mestre João José Xavier pela conduta capitulada no artigo 216-A do Código de Penal Brasileiro que trata do assédio sexual praticado contra duas ex-funcionárias:



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”.

No mesmo sentido caminham as narrativas dos 12 (doze) outros postulantes, que dispensei a transcrição no relatório por redundância.

O autos foram encaminhados ao Grande Orador, que no dia 09/11/2020, apresentou exaustivo parecer em 19 laudas, fundamentando sua tese em defesa apresentada pelo requerido na Justiça Comum, cujo protocolo recebeu o número WJMJ 20417676492, realizado às 21 horas e 39 minutos do mesmo dia (09/11/2020, em que fora apresentado parecer de lavra do Ministério Público – Grande Orador da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo.

Assim, antes mesmo desse E. Superior Tribunal Maçônico, citar o requerido para apresentar sua defesa, fomos brindados com a antecipação “ipsis litteris” da peça que fora protocolizada na Justiça Profana.

Em sua firme narrativa, busca o Ilustre Grande Orador “jogar uma pá de cal” em sua tese escorando-se na contestação do requerido o fazendo nos seguintes termos:

“Retomando o tema contestação, é interessante notar que os fatos que fundamentam o pedido indenizatório teriam ocorridos durante o expediente de trabalho da coautora Patrícia na Grande Loja, a competência absoluta é da Justiça do Trabalho, nos termos do Artigo 114 da Constituição Federal, pelo que devem os autos para lá serem remetidos. As duas ações têm o mesmo pedido e a causa de pedir, assim deverão ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias, em razão da existência da conexão desse feito com a Ação Trabalhista nº 1001.102.50.2020.5.02.0069, determinando-se a distribuição por dependência àquele processo.”



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Quanto ao mérito, o Requerido declara que a acusação de assédio sexual é falaciosa, criminosa e mentirosa, e que não praticou em momento algum ato ilícito contra a autora ou qualquer outra ex-funcionária da Grande Loja, como será amplamente provado, daí porque inexistente o dever de reparar ou indenizar o dano.

E segue:

Relata, depoimentos do Ir.º. Rafael, da testemunha Maria dos Reis Santos Oliveira, Aline da Silva Almeida, todos estranhos aos autos STM 007/2020, em debate nessa corte.

Mas não é só:

OPINA no seguinte sentido: “Tendo em vista a controvérsia existente entre as alegações da suposta vítima de assédio sexual e a contestação oferecida pelo possível ofensor, os depoimentos conflitantes das testemunhas da Autora e do Requerido, bem, como a não caracterização da sua conduta delitiva e a não comprovação da materialidade, esta Grande Oratória NÃO APRESETARÁ por ora DENÚNCIA em face do Sereníssimo Grão Mestre, Ir.º. João José Xavier.

A suspensão de um feito da Justiça Maçônica em razão do trâmite de ação na Justiça Comum envolvendo o mesmo fato danoso é faculdade do magistrado. Havendo dúvida acerca da existência do delito e de sua respectiva autoria, cabe o sobrestamento a fim de evitar decisões conflitantes.

Ademais, nesta linha, entende-se que, caso venham a ser proferidas decisões antagônicas nos processos maçônicos e comum, a sensação de descrédito de um dos julgadores é consequência indiscutível. Isso, porque, apesar de independentes as esferas de atuação, patente a necessidade de coadunarem quanto às decisões, que podem ser diversas, porém jamais opostas, se analisadas sob o prisma da Justiça, que será sempre una.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Assim o Grande Orador assistido pelo Grande Orador Adjunto que subscrevem o parecer caminham no sentido de que o presente feito deve ser sobrestado até decisão final das ações que tramitam no mundo profano, porém **NÃO OFERECEM DENÚNCIA** que possibilite a citação do requerido.

Importante destacar nesse relatório que no dia 28 de agosto de 2020, às 10 horas e 48 minutos, fora protocolizado na Secretaria da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo (GLESP), missiva endereçada ao Presidente do Superior Tribunal Maçônico de lavra do Sereníssimo Grão Mestre João José Xavier, relatando antecipadamente a possibilidade de Ilr.'. derrotados nas Eleições 2019/2022, integrantes e simpatizantes da chapa denominada "OPÇÃO GLESP" pretenderem acusar o Sereníssimo de ter praticado algum tipo de assédio sexual em relação a uma ex-funcionária da GLESP, tendo referida acusação o propósito atingir a honra e a moral de nossa pessoa "Sereníssimo" e, em consequência, macular a imagem da Sereníssima Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo.

### **É o Relatório.**

#### **PASSO A DECIDIR.**

O incidente de afastamento temporário do Sereníssimo Grão Mestre João José Xavier, se impõe em caráter de tutela de urgência, sem adentrar ao mérito do processo.

O instituto da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro visa a garantia de direitos em discussão na lide, cuja ausência de proteção poderia gerar riscos ao resultado do processo. Assim, por exemplo, é que ocorre com direitos necessários à sobrevivência e manutenção da vida digna do indivíduo. E de medidas para resguardar aqueles atos que frustrariam o retorno ao status anterior diante de decisão contrária.

No que se concerne ao momento de sua concessão, ela poderá, ainda, ser concedida tanto em caráter antecedente quanto em caráter incidental, consoante o parágrafo único do Artigo 294, do novo CPC. Ou seja, preliminarmente na ação.





# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Seu principal objetivo, enfim, é garantir condições justas e igual persecução dos interesses através da via judicial, considerando também a razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, CF. Contudo, permanece provisória, na medida em que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo como Artigo 296 do Novo Código de Processo Civil.

Em arremate, considerando o que dos autos constam, o pleito de afastamento do Sereníssimo Grão Mestre João José Xavier para que possa responder a variados processos, trabalhistas, civil e inquérito que versam sobre o Assédio Sexual, nos permite avaliar que a repercussão do fato na sua esfera pessoal deu-se quando a requerente após 04 (quatro) anos, e movida pela dispensa sem justa causa, resolveu publicizar o assunto, providenciando ata notarial junto ao Tabelião público para reproduzir e cristalizar o conteúdo de sua prova a ser utilizada em futuro processo judicial.

Porém estamos frente a uma instituição maçônica de alcance Nacional e Global, sendo acompanhada diuturnamente pela Grande Loja Maçônica da Inglaterra. Considerando que em uma lide cada parte atrai para si o ônus da prova, não podemos assim adentrar ao mérito, nesse momento, para antecipar qualquer sentimento de culpabilidade ou inocência, deixando para o devido processo legal e para o contraditório referida competência.

Contudo, não podemos perder de vistas que a Maçonaria é uma Ordem Universal, formada por homens de todas as raças, credos e nacionalidades, acolhidos por iniciação e congregados em Lojas, nas quais, por métodos ou meios racionais, auxiliados por símbolos e alegorias, estudam e trabalham para a construção da Sociedade Humana. É fundamentada no AMOR FRATERNAL, na esperança de que, com Amor à Pátria à FAMÍLIA e ao próximo, com tolerância, Virtude e Sabedoria, com a constante livre investigação da Verdade, com o progresso do conhecimento humano, das Ciências e das Artes, sob a tríade – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – dentro dos princípios da Razão e da Justiça, o mundo alcance a Felicidade Geral e a Paz Universal.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

De 27/11/2020 N°1399-E



Donde podemos deduzir os seguintes corolários:

A Maçonaria proclama, desde a sua origem, a existência de um Princípio Criador, ao qual, em respeito a todas as religiões, denomina Grande Arquiteto do Universo.

A MAÇONARIA NÃO IMPÕE LIMITES À LIVRE INVESTIGAÇÃO DA VERDADE E, PARA GARANTIR ESSA LIBERDADE, EXIGE DE TODOS A MAIOR TOLERÂNCIA;

A Maçonaria, é acessível aos homens de todas as classes, crenças religiosas e opiniões política, EXCETUANDO aquelas que privem o homem da liberdade de consciência, restrinjam os direitos e a dignidade da pessoa humana, ou que EXIJAM SUBMISSÃO INCONDICIONAL AOS SEUS CHEFES, ou façam deles – direta ou indiretamente – instrumento de destruição, ou ainda, privem o homem da liberdade de manifestação do pensamento.

A Maçonaria, cujo objetivo é combater a ignorância em todas as suas modalidades, se constitui numa escola mútua IMPONDO o seguinte programa:

- Obedecer às leis democráticas do País;
- Viver segundo os ditames da Honra;
- Praticar a justiça;
- Amar o próximo;
- Trabalhar pela felicidade do Gênero Humano até conseguir sua emancipação progressiva e pacífica;

A par desta definição de Princípios e da declaração formal de aceitação dos Landmarks, codificados por Albert Mackey, a Maçonaria proclama, também os seguintes postulados:

- Amar a Deus, a Pátria, A FAMÍLIA e a Humanidade;
- EXIGIR DE SEUS MEMBROS BOA REPUTAÇÃO MORAL, CÍVICA, SOCIAL E FAMILIAR, PUGNANDO PELO APERFEIÇOAMENTO DOS COSTUMES;
- Lutar pelo princípio da equidade, dando a cada um o que for justo de acordo com a sua capacidade, obras e méritos.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



- Combater o fanatismo e as paixões que acarretam o obscurantismo;
- Defender os direitos e garantias individuais;
- Os ensinamentos maçônicos induzem seus adeptos a se dedicarem à felicidade de seus semelhantes, não somente porque a razão e a Moral lhes impõem tal obrigação, mas porque esse sentimento de solidariedade os fez Filhos comuns do Universo e amigos de todos os Seres Humanos.

A Constituição Maçônica, adotando a tripartição dos poderes governamentais da Grande Loja, consagra os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como distintos, independentes e harmônicos, “que se pautarão por esta Constituição”, artigo 9º, logo impondo, no artigo 11, o exercício do governo maçônico por meio de seus três poderes constituídos.

Estabeleceu como autoridade Suprema da Justiça o Grão Mestre, na qualidade de Chefe do Governo e representante do Poder Executivo.

A todos os Maçons, absolutamente a todos, impõe a Ordem Maçônica, como base de sua sustentação, a obrigação pessoal e constitucional de agir pela moral, para o aperfeiçoamento dos bons costumes e para a manutenção da integridade da Instituição de acordo com o preâmbulo da Carta Magna.

Embora o preâmbulo da Constituição Maçônica seja desprovido de força normativa, é sempre usado para fins interpretativos, direcionados a aplicação das normas e dos princípios constitucionais, dentre eles os princípios administrativos.

O princípio administrativo da conduta exige que o administrador soberano se afaste dos atos de abuso do poder, mesmo na hipótese de atos marcados pela conveniência e oportunidade.

Atribui nossa Constituição, ao Superior Tribunal Maçônico, os poderes e a competência do artigo 62, que se desdobram em poderes administrativos de controle interno, e poderes jurisdicionais, esses últimos dependendo do atendimento constitucional do artigo 53, inciso XIII.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Portanto, para julgar o Grão-Mestre, na esfera jurisdicional, o Poder Judiciário Maçônico, através do Superior Tribunal Maçônico, preso aos princípios que regem a jurisdição penal, depende sempre de provocação, com cumprimento prévio do artigo 53 inciso XIII da Constituição.

Diversa é a hipótese de atuação administrativa interna da Corte, na resolução de questões internas institucionais que se projetam em sua autonomia e independência garantidas pelo artigo 9º, especialmente na solução de questões urgentes, que permitem ao plenário da Corte, adotando o princípio do poder cautelar de urgência do Juiz, examinar a possibilidade de adiantar medidas cautelares de urgência atípicas, antes do exame do Juízo de reprovação da falta, ou do Juízo absolutório, especialmente no exame de pena administrativa prevista no artigo 46 do Código Penal Maçônico, inerente a própria atividade decisória administrativa da Corte.

A manutenção cautelar da integridade da Instituição vai de um mínimo, sem barreiras, até um máximo, com adoção de tutelas de urgência, de caráter antecedente e de natureza provisória, sem contemplar o mérito das acusações, sempre que o quadro seja de ameaça à integridade institucional, gerando fato lesivo a toda a comunidade maçônica, formada pelas Lojas jurisdicionadas e pelas entidades paramaçônicas.

É o caso dos autos.

Esta Corte recebeu, como informações, expedientes acusatórios marcados pela imoralidade, extraídos dos autos das ações civil de dano moral puro, trabalhista e representação criminal, já alertados pelo Sereníssimo Grão Mestre antes das distribuições dos feitos, propostas contra ele por (2) duas ex-funcionárias da Grande Loja, registrando práticas reiteradas, em continuidade delitiva, de crimes contra a liberdade sexual, caracterizados por seguidos assédios sexuais e importunações sexuais contra elas, em desrespeito às normas básicas de conduta imposta a todos, absolutamente a todos os maçons, sem exceção de posicionamentos.

O cumprimento dessas normas básicas de conduta obriga, em maior alcance, quem mais detém os altos poderes, especialmente o poder soberano.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Sem reconhecimento do mérito das acusações e preservado o princípio constitucional da presunção de inocência é certo que, em tais ações, onde a imoralidade foi posta à discussão pública, com divulgação em massa na imprensa, está a derrocada da Instituição Maçônica, mesmo na hipótese de improcedência de todas elas, o que recomenda por si só, longe do reconhecimento do mérito das acusações o exame da matéria e de seus reflexos pela Corte, dentro da cautelaridade.

Os integrantes da jurisdição maçônica tem direitos individuais que formam o direito coletivo, no tocante a garantia constitucional da integridade da instituição, competindo ao Poder Judiciário Maçônico, diante do embate entre o direito individual e subjetivo do Grão-Mestre, que lhe foi outorgado pela própria Instituição, e o direito natural da coletividade, de caráter público, agasalhar administrativamente o direito coletivo, minimizando a lesividade ao patrimônio público da coletividade maçônica.

Examina-se agora, como razão de decidir, uma vez afastado o exame do mérito das acusações, o fato novo e concreto surgido no desenrolar dos acontecimentos, como desdobramento do fato principal.

Publicados os fatos principais, por divulgações seguidas em massa na imprensa, o Grão-Mestre expediu nota de defesa, registrando sua intenção de não se afastar voluntária e provisoriamente do cargo, apesar de reconhecer na nota de esclarecimento, os danos irreversíveis que as divulgações vêm causando, além de distribuir processo judicial profano em desfavor desse Superior Tribunal Maçônico em nome de seu Presidente! Pasmem.

Publicada a nota, formaram-se na jurisdição 2 movimentos políticos, o primeiro deles composto por Lojas da Baixada Santista que buscam apoio de outras Lojas e o segundo, denominado “Maçonaria Indignada”, ambos direcionados ao afastamento do Grão-Mestre, sem a aplicação da norma de sucessão do poder tratado no artigo 116 inciso II da Constituição Maçônica, com eleição de “Presidente” e “Junta de Apuração” em processo administrativo independente, para julgamento político do Grão-Mestre com reflexos nos cargos de direção e de nomeação.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Tais movimentos disfarçados sob o pretexto de resguardar a Maçonaria, se apresentam sob a ótica de golpe político, contrariando todas as normas da Nossa Constituição, com resultados altamente lesivos e desastrosos, usurpando a Competência do Poder Judiciário Maçônico.

Somados a esses movimentos, estão os fatos lesivos contínuos ao patrimônio moral público da Maçonaria, pendentes de apreciação na Justiça comum, que podem causar danos irreversíveis com a permanência no cargo, anunciada pelo Grão-Mestre em nota pública.

Do ponto de vista do direito administrativo, o afastamento preventivo e cautelar tem a finalidade própria e suficiente de fazer cessar os efeitos desastrosos e restabelecer, ainda que provisoriamente, a governabilidade da Grande Loja, que vem sendo abalada reiterada e seguidamente.

Dessa ingovernabilidade, surge o caráter de urgência da medida, embora atípica, para recompor provisoriamente o governo maçônico que congrega e presta serviços a todas as Lojas da Jurisdição, restabelecendo a harmonia na jurisdição.

A Constituição Maçônica, ao prever expressamente substituições nos Poderes, de acordo com os preceitos constitucionais, adotou implicitamente afastamentos punitivos preventivos e provisórios, para a garantia da integridade da Instituição, com a aplicação administrativa de normas constitucionais pelo Judiciário Maçônico.

Passo então a examinar, o abuso de poder, pela posição lesiva de permanência no cargo, como ressaltado, abandonado o exame da veracidade ou não das acusações principais.

Na sequência dos acontecimentos públicos, acompanhados pela Corte, o Grão-Mestre deixou passar a possibilidade de licenciamento provisório voluntário, se posicionando pela permanência no cargo, mas reconheceu que a ampla e seguida divulgação dos fatos na mídia jornalística e em grupos de comunicações eletrônicas, fora dos muros da Maçonaria, vem manchando a integridade da Instituição e a boa imagem dos maçons jurisdicionados, com a ameaça direta ao patrimônio moral imaterial dos maçons.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Como consequência desse reconhecimento danoso surgiu para ele a possibilidade de afastamento espontâneo e provisório do cargo, em louvável atitude pessoal para resguardar a Ordem Maçônica, uma vez que o sacrifício de direitos pessoais, para resguardar a coletividade, sempre foi ensinado nos templos maçônicos.

Assim não agindo, restou demonstrado, irremediavelmente, o abuso de poder do administrador, abrindo a possibilidade de afastamento compulsório imposto pela Justiça Maçônica interna, na atuação do Plenário da Corte.

O Estado Maçônico, como ressaltado, é dotado de Governo Soberano, normatizado expressamente no artigo 14 da Constituição, com território em base fixa, tendo como destinatário único a coletividade maçônica, no universo das Lojas jurisdicionadas e entidades paramaçônicas.

Na atuação de chefia do Poder Executivo, veda nossa Constituição, com amparo no Direito Administrativo, o abuso de poder do administrador, mesmo investido de soberania decisória.

A Soberania de Poder do Chefe do Governo Maçônico, ganha força quando marcada com projeções interna e externa, com órgãos e entidades maçônicas internacionais, mas cede lugar diante do abuso de poder, porque o exercício da chefia é sempre direcionado ao bem comum dos maçons, na manutenção da integridade maçônica.

No caso em exame, ocorreu o reconhecimento expresso da lesividade ao bem comum e coletivo dos jurisdicionados, causada pela divulgação em massa dos fatos graves, mas permaneceu o administrador no poder, deixando de remover seus interesses particulares que se opõem ao interesse público da coletividade.

Sempre que o administrador se afasta do agasalho a esse bem maior, pratica abuso de poder, se desviando do próprio mandato, uma vez que a própria comunidade maçônica outorga o poder ao administrador, como meio adequado de atingir o bem comum, conforme norma expressa do artigo 1º, § 1º da Constituição.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



Em palavras finais, o fim, e não a vontade do administrador é que domina a forma de administração maçônica.

A prática de abuso do poder, que permite o afastamento compulsório, tem rejeição absoluta na moral maçônica e entra na orbita do direito penal maçônico pela norma do artigo 44 inciso IV do nosso Código Penal, que protege, nesse particular, os interesses da Ordem, como sujeito passivo da obrigação, uma vez que a própria Ordem, por norma constitucional, concede a autoridade executiva ao administrador.

Caracterizado assim o abuso de poder, passo ao exame da necessidade ou não da permanência no cargo, anunciada pelo Sereníssimo Grão-Mestre, em seu pronunciamento público, que não deixou de reconhecer o dano causado na jurisdição, pela publicação em massa dos fatos principais.

A Constituição Maçônica entregou ao Grão-Mestre a Soberania Governamental, fixando para a Sublime Instituição um governo soberano, que detém poder absoluto, mas emanado do próprio povo maçom.

Isso porque não há e nem pode haver maçonaria independente sem a soberania de governo.

Diante da publicação em massa dos fatos que atingiram a dignidade dos maçons e de toda a comunidade paramaçônica, surgiu para esse mesmo conjunto do povo, a expectativa de um licenciamento voluntário e provisório do cargo, fazendo cessar os efeitos danosos que recaíram e continuam a recair sobre a coletividade administrada.

Contudo a expectativa popular foi frustrada, novamente comprometendo o bem comum, com posicionamento revelador de uso de privilégio do administrador em detrimento ao bem maior protegido.

Surgem daí as considerações do segundo fator que orienta o objetivo da administração pública maçônica, ou seja, a verificação da necessidade ou não de afastamento compulsório e provisório do administrador, depois de revelado o abuso de poder, que,





# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



usado sem utilidade pública, chegando ao limite de levar à judicialização de demanda em desfavor da Suprema Corte Maçônica STM, Órgão do Judiciário ao qual se deve respeito, e que abalou a moral da Instituição.

Desse modo, o princípio da moralidade tem imensa relevância para o controle dos atos da administração, visto que é no mau uso da competência discricionária que estão situadas as mais gravosas lesões ao Estado de Direito.

Não há dúvidas sobre a necessidade de afastamento, ainda que provisório, para a recomposição da governabilidade da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo (GLESP).

Ao normatizar as hipóteses constitucionais de sucessão no poder, a Constituição Maçônica indicou expressamente as modalidades substitutivas, prevendo, ainda que provisoriamente, o preenchimento dos cargos eletivos vagos, por substituições.

Ressalta-se que não está este juízo agindo arbitrariamente suprimindo fases processuais, bem como não está aqui aplicando o direito de forma precipitada, mas sim aplicando a Lei ao caso concreto, valendo-se do seu poder geral de cautela, tomando a medida extrema de afastamento temporário do Grão Mestre, necessário não só para garantir a instrução processual, mas também para impedir a prática reiterada de atos em abuso de poder.

O afastamento temporário tem como escopo prevenir a prática reiterada de desvio ético, devendo ser considerado a alta probabilidade da continuidade dos atos de abuso de poder pelo acusado.

Em face do exposto, comprovado o abuso de poder e a necessidade, por maioria de votos 08 (oito) favorável ao afastamento, contra 03 (três) favorável ao sobrestamento com abstenção do Presidente Relator, ficou DECIDIDO DAR PROVIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA, para DETERMINAR O AFASTAMENTO PROVISÓRIO IMEDIATO e após a notificação pelo e-mail institucional do Eminentíssimo Irmão João José Xavier do cargo de Grão Mestre da administração maçônica da GLESP – Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, pelo prazo de 90



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial

### De 27/11/2020 N°1399-E



(NOVENTA) dias, sem prejuízo de nova avaliação, e proibir o seu ingresso nas dependências da GLESP e de se comunicar com seus empregados, com exceção das Salas dos Tribunais Maçônicos em datas de audiências quando o acusado for parte. FICA SUSPensa o exame da matéria pela Assembleia Deliberativa de 19 de dezembro de 2020 ou por outra Assembleia Extraordinária sobre o mesmo tema, observando-se, quanto a substituição o disposto no artigo 116 inciso II da Constituição Maçônica. Decorrido o prazo de afastamento provisório, a Corte decidirá sobre o retorno ao cargo ou a eventual prorrogação do afastamento.

ENCAMINHAMOS os autos, ao Grande Orador ou Grande Orador Adjunto, atuantes nesse Egrégio Tribunal para as providências de praxe.

**SOBRESTAMENTO DO FEITO INDEFERIDO.**

Dê-se ciência da presente decisão aos Tribunais Eleitoral Maçônico (TEM), ao Tribunal Maçônico de Recursos (TMR), com os nossos votos de elevada estima e consideração.

Oficie-se o Grão Mestre Adjunto da GLESP, imediatamente, Irmão Thomaz Alves Cangerana da presente decisão para que proceda ao Ato de Afastamento e publicação no Boletim Informativo Oficial da GLESP, "EM EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL".

Pelo Presidente Relator, pela abstenção, (sem voto).

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

Davi David

Ministro Presidente



## Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Rua São Joaquim, 138 - 01508-000 - São Paulo - SP  
Tel. +55 11 3346-8399  
[www.glesp.org.br](http://www.glesp.org.br) - [secretariageral@glesp.org.br](mailto:secretariageral@glesp.org.br)

